

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 61

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/02/09 a 15/02/09

Quinta Turma

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2008.42.00.000983-0/RR

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 09/02/09

EMENTA

Processual Civil. Exceção de Suspeição. Indeferimento de liminar em HC oriundo de inquérito policial. Fatos conexos com ação cominatória. Alegação de suspeição do juiz para julgamento da ação cominatória. Independência das instâncias cível e criminal. Demonstração do convencimento. Decisão fundamentada. Atividade jurisdicional. Quebra da imparcialidade não provada. Exceção improcedente.

I. Na versão da Excipiente, o fato de o Juiz ter indeferido pedido de liminar em HC visando ao trancamento de inquérito policial para apurar delito de constrangimento ilegal, consistente na colocação de cancela na rodovia BR 174, torna-o suspeito para julgar “ação declaratória condenatória de obrigação de não fazer”.

II. A ação foi intentada por Augusto Affonso Botelho Neto em face da FUNAI e Tribo de Índios da Etnia Waimiri/Atroari, em que se pede “para condenar os réus, por obrigação de não fazer, a absterem de bloquear a rodovia BR 174, sob pena de multa diária (...), além de perdas e danos e independentemente da responsabilidade criminal decorrente, abstendo-se de praticar qualquer ato que embarace o livre trânsito do autor sobre o leito da rodovia federal – BR 174”.

III. Mesmo que se reputem conexos os fatos sob apuração criminal com a causa de pedir da ação cominatória, o pressuposto de independência entre as esferas cível e criminal desautoriza ilação no sentido de que o Juiz, necessariamente, adotará na ação cível as mesmas razões que fundamentam a decisão proferida no HC oriundo do inquérito policial.

IV. A circunstância de o julgador sinalizar para o entendimento alcançado sobre uma determinada questão não implica quebra do princípio da imparcialidade. Afinal, o que se espera do Juiz é que ele decida a causa, explicitando seu convencimento.

V. Se na decisão não é acolhida a tese da parte, que se vê, então, contrariada em seus interesses, o remédio é a interposição do recurso cabível.

VI. Nada há de concreto a corroborar a alegação de imparcialidade e “a suspeição deve basear-se em fatos comprovados nos autos e não em ilações inconclusivas da parte” (TRF-1ª Região. 3ª Turma. EXSUSP 2004.42.00.001470-3/RR. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Data do Julgamento: 07/06/2005. DJ 17/06/2005, p. 37).

VII. Exceção de suspeição improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de exceção de suspeição oposta pela Comunidade Waimiri Atroari em face do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

A excipiente afirma que o fato de o juiz excepto ter indeferido pedido de liminar em habeas corpus visando ao trancamento de inquérito policial para apurar delito de constrangimento ilegal, consistente na colocação de cancela na rodovia BR 174, torna-o suspeito para julgar ação declaratória condenatória de obrigação de não fazer.

A referida ação foi intentada em face da Funai e da Tribo de Índios da Etnia Waimiri/Atroari, em que se pede a condenação dos réus, por obrigação de não fazer, a absterem de praticar qualquer ato que embarace o livre trânsito do autor sobre o leito da rodovia federal – BR 174.

A Quinta Turma concluiu não haver nada de concreto a corroborar a alegação de imparcialidade, sustentando que a suspeição deve basear-se em fatos comprovados e não somente em ilações não conclusivas.

Asseverou a Turma Julgadora que mesmo que se repute conexos os fatos sob apuração criminal com a causa de pedir da ação cominatória, o pressuposto de independência entre as esferas cível e criminal desautoriza ilação no sentido de que o juiz, necessariamente, adotará na ação cível as mesmas razões que fundamentam a decisão proferida no habeas corpus oriundo do inquérito policial.

A circunstância de o julgador sinalizar para o entendimento alcançado sobre uma determinada questão não implica quebra do princípio da imparcialidade. O Julgador deve decidir a causa fundamentando o seu convencimento. Se a decisão não acolher a tese da parte, esta, contrariada em seus interesses, poderá interpor o recurso cabível.

Assim, a Turma julgou improcedente a exceção de suspeição.

6ª Turma

EMENTA

Civil. Agravo de Instrumento reintegração de posse. Imóvel destinado ao programa de reforma agrária. Assentamento Nova Amazônia. Esbulho. Concessão de liminar. Cabimento.

I. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lotes anteriormente integrantes de programa de reforma agrária, que passaram a ser destinados ao assentamento de pequenos agricultores desalojados da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

II. Hipótese em que as pessoas que se encontram no imóvel não são detentoras título algum que justifique a sua ocupação e nem sequer são cadastradas em programas de reforma agrária, tendo declarado que residem nos lotes invadidos sem suas famílias e que a área ocupada lhes foi indicada por líder de movimento social de assentamento rural, evidenciando o caráter estritamente político de suas ações.

III. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, concedeu liminar para reintegrar o Incra na posse de lotes do Projeto de Assentamento Nova Amazônia I, Região de Truarú, situado no Município de Boa Vista/RR, destinado ao assentamento de proprietários e posseiros de terras desalojados da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A Turma asseverou que é fato incontroverso que os agravantes não têm título algum que justifique a ocupação do imóvel, configurando-se esbulho confessado.

Documento juntado aos autos comprova a criação do Projeto de Assentamento Nova Amazônia I, bem como está noticiado que parte da área do mesmo foi destinada ao assentamento de proprietários e possuidores de terras retirados da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Essas informações encontram-se ratificadas por diversos outros documentos produzidos pelo Incra e depoimentos juntados aos autos, que também dão conta de que as invasões somente começaram porque a entidade denominada Central dos Assentados de Roraima – CAR não concorda com o assentamento de agricultores desalojados da referida terra indígena.

A destinação de parte da área anteriormente integrante de projeto de reforma agrária a pequenos proprietários e posseiros retirados de terra indígena atende ao interesse público e contribui para promoção da paz social.

A Turma ressaltou que mesmo que houvesse ilegalidade no procedimento, o que não está demonstrado, não se justificaria a invasão das terras por pessoas que sequer estão inscritas em programas de reforma agrária, apenas em razão de não estarem de acordo com a orientação traçada pela Autarquia.

Ressaltou-se, também, que essas pessoas não aceitaram nenhuma das propostas de acordo formuladas pelo Incra, demonstrando sua intransigência. Na esfera administrativa restaram frustradas todas as tentativas de acordo promovidas pela Autarquia destinadas a retirar os invasores dos lotes e acomodá-los em outro projeto de assentamento, ficando notificada a Central dos Assentados de Roraima de todas essas deliberações.

O Órgão Julgador consignou, ainda, que não ficou demonstrada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa porquanto o prazo concedido pelo Juiz a quo na audiência de justificação foi para juntada de procuração e não para manifestação sobre o pedido de reintegração liminar, mesmo porque, acerca desse pleito, os requeridos já haviam se manifestado contrariamente, conforme se extraiu de seus depoimentos.

Destacou-se, por fim, que, nos depoimentos, os requeridos, ora agravantes declararam que não são cadastrados nos programas de reforma agrária, nunca pleitearam lotes no Incra, que moram no local sem suas famílias e que a área a ser ocupada lhes foi indicada pelo presidente da Central do Assentados de Roraima – CAR, circunstância que evidencia o caráter estritamente político de suas ações.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AI 2007.01.00.018872-0/MG

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 09/02/09

EMENTA

Agravo Regimental. Responsabilidade Civil. Liquidação de sentença. Disponibilização de enfermeiros pela UFMG. Para assistência domiciliar, ante a tetraplegia da qual o autor foi acometido.

I. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, em liquidação de sentença, “determinou que a ré providencie, em cinco dias, a presença do número de enfermeiros que for necessário para a assistência domiciliar ao autor, no período de 24 horas diárias, além de comprovar a inclusão em folha para recebimento da pensão supramencionada”. Pretende a UFMG a reforma da decisão ao principal argumento de que “não se pode contratar para exercer cargo ou emprego público alguém que não tenha passado por prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos”

II. A verossimilhança do direito do autor está presente, uma vez que o comando contido na sentença proferida na ação cível indenizatória, confirmado pelo Tribunal, é claro e não deixa dúvidas quanto à obrigação da agravante de disponibilizar os enfermeiros para assistir o agravado.

III. A Universidade deverá disponibilizar enfermeiros, em sistema de rodízio, a fim de assistir o agravado, ante a tetraplegia que lhe foi acometida, competindo a ela e não ao judiciário definir a forma como irá operacionalizar o comando judicial respectivo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, o qual confirmou decisão, proferida em liquidação de sentença, que determinou que a ré providenciasse, em cinco dias, a presença do número de enfermeiros que for necessário para a assistência domiciliar ao autor, no período de 24 horas diárias, além de comprovar a inclusão em folha para recebimento da pensão supramencionada.

A Turma entendeu que não merecem prosperar as razões apresentadas pela Universidade.

A decisão determinou que a UFMG providenciasse enfermeiro para a assistência domiciliar ao autor.. Em nenhum momento foi determinada a realização de concurso público. Ficou estabelecido apenas que a Universidade deverá disponibilizar enfermeiros, em sistema de rodízio, a fim de assistir o agravado, ante a tetraplegia que lhe foi acometida. A forma como a Universidade irá operacionalizar o comando judicial, ou seja, se fará contratação emergencial, se cederá algum técnico do hospital de clínicas vinculado à Universidade, ou outro meio que o valha, não cabe a Justiça definir.

O certo é que existem formas legais para o rápido cumprimento da decisão.

Além do mais, como vem decidindo o STJ, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais de proteção à saúde e à vida do agravado.

O Órgão Julgador ressaltou que o descumprimento da decisão impugnada poderá acarretar a prisão por crime de desobediência à ordem judicial, além de outras penalidades previstas em lei, como a aplicação de astreintes.

No que diz respeito à arguição de parcialidade do Juiz, também não assiste razão à Universidade, já que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no CPC, sendo insuficiente a mera alegação de que o juiz se compadeceu do agravado para caracterizar sua suspeição (art. 333, I, do CPC).

Assim, a verossimilhança do direito do autor está presente, uma vez que o comando contido na sentença proferida na ação civil, confirmado pelo Tribunal, é claro e não deixa dúvidas quanto à obrigação da agravante de disponibilizar os enfermeiros para assistir o agravado.

Assim, a Turma manteve a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação ordinária de revisão de prestações de contrato de financiamento. SFH. Prestações. Inadimplência.

I. Revoga-se a determinação judicial para que o agravante promova a citação dos titulares do contrato de financiamento para integrar a lide, como litisconsortes ativos, porque é relevante a tese de que não podem eles ser obrigados a litigar contra a ré. A questão da legitimidade ativa dos autores, cessionários do contrato, para demandar em nome próprio não depende da vontade dos mutuários que contrataram com a CEF.

II. Para que haja suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário deposite em Juízo não só a parcela que julga devida (incontroversa), mas também a parte que considera ilegítima (controversa), nos termos do art. 50 e §§ 1º e 2º da Lei 10.931/2004.

III. O depósito da parte controvertida somente poderá ser dispensado por decisão judicial na qual sejam “detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto” (§ 4º do mesmo dispositivo legal), vale dizer, em caso de verossimilhança da alegação de cobrança excessiva, circunstância não demonstrada no caso em exame.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, com o qual o autor, ora agravante, adquirente de imóvel financiado pelo SFH pretendia a suspensão do leilão extrajudicial e o não envio de seu nome aos cadastros de restrição ao crédito. A decisão agravada determinou, ainda, que o autor promovesse a citação dos mutuários originários, para integrar a lide, no pólo ativo, como litisconsortes necessários, a teor do disposto no art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito.

A liminar foi deferida, em parte, para suspender a ordem de promoção da citação dos mutuários originários para integrar a lide, no pólo ativo.

A Turma asseverou que em se tratando de inadimplência de mutuário do SFH, a jurisprudência deste Tribunal e do STJ já pacificou entendimento no sentido de que é incabível a suspensão da execução extrajudicial do contrato se o mutuário não paga as prestações devidas à instituição financeira, e também não toma nenhuma providência para solucionar sua inadimplência, administrativa ou judicialmente, já que a execução extrajudicial do contrato não passa de uma conseqüência natural do descumprimento da obrigação contratada, conforme estipulação contida no Decreto-Lei 70/66, que o STF proclamou recepcionado pela Constituição de 1988.

Verificou-se nos autos a inadimplência do mutuário desde abril de 1996, conforme por ele afirmado e comprovado por documento, o que legitima o agente

financeiro à promoção do débito. Também, não consta dos autos o recolhimento de qualquer quantia em depósito judicial que justifique a sustação do leilão, sendo que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a aplicação do DL 70/66.

De acordo com a Lei 10.931/04, que trata dos contratos de financiamento de imóveis, celebrados no âmbito do SFH, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário continue pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados e deposite em juízo a parte que considera ilegítima (controversa), sendo facultado ao juiz dispensar o depósito da parcela controvertida, desde que haja relevante razão de direito a autorizá-lo, convencendo-o da ilegitimidade da cobrança no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Com relação à determinação judicial para que o agravante promovesse a citação dos titulares do contrato de financiamento para integrar a lide, como litisconsortes ativos, a Turma considerou relevante a tese de que não podem eles ser obrigados a litigar contra a ré. A questão da legitimidade ativa dos autores para demandar em nome próprio não depende da vontade dos mutuários que contrataram com a CEF.

Por fim, ressaltou-se não haver interesse processual no pedido do agravante de não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CEF e outros mutuários, contra os quais está sendo promovida a execução extrajudicial pelo agente financeiro.

Em face do exposto, a Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.030350-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 10/02/09

EMENTA

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Poder disciplinar. Médico. Registro. Cassação. Conselho Federal de Medicina – CFM. Composição. Ilegalidade. Julgamento nulo. Agravo retido. Não conhecimento.

I. Não está em discussão causa cujo valor monetário seja aferível, o que afasta a hipótese de não haver remessa oficial prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

II. Não tendo sido publicada a sentença e não constando dos autos a regular intimação do réu, afastada a intempestividade do recurso de apelação.

III. O apelado não requereu a apreciação de agravo retido em suas contrarrazões à apelação, razão pela qual não se conhece do agravo retido por ele interposto (art. 523, § 1º, do CPC).

IV. Prescrição quinquenal por falta sujeita a processo disciplinar (art. 1º da Lei 6.838/1980) não verificada na hipótese.

V. O art. 58 e §§ da Lei 9.649/1998, que determinou que a composição dos conselhos profissionais deveria ser regulamentada pelos próprios conselhos, obedecida a representatividade de cada unidade da federação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 1717-6/DF.

VI. A Resolução CFM 1.541/1998, que determinou a composição do CFM por 28 conselheiros, perdeu seu fundamento de validade. Na data do julgamento administrativo, permaneceu em vigor o disposto no art. 4º da Lei 3.268/1957, que estabelecia a composição por 10 conselheiros, eleitos pelos CRMs.

VII. Aplicada pelo CRM/MG pena de cassação do registro profissional ao autor, o julgamento do recurso voluntário e o reexame necessário da decisão pelo CFM foi ilegal, nulo. A composição do Conselho por 28 conselheiros, em 13/06/2002, não tem fundamento legal — a legislação vigente à época (Lei 3.268/1957) não pode ser alterada por resolução do Conselho. Princípio da legalidade.

VIII. A Lei 11.000/2004, que deu nova redação ao art. 4º da Lei 3.268/1957 — composição do CFM por 28 conselheiros — não tem o condão legalizar o julgamento viciado, porquanto vedada a retroatividade da Lei, na hipótese.

IX. Agravo retido não conhecido.

X. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação de sentença que deu parcial provimento ao pedido inicial para declarar a nulidade do julgamento do Conselho Federal de Medicina - CFM, ocorrido no dia 17 de janeiro de 2003, que manteve a pena de cassação do exercício profissional do autor.

Entendeu o Órgão julgador que não está prescrita a pretensão punitiva quanto à penalidade administrativa.

A defesa prévia oferecida pelo autor foi protocolizada em 13/01/98, tendo ocorrido o julgamento do processo administrativo pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais em 13/06/01, o que é causa interruptiva do prazo prescricional. Julgado o recurso administrativo pelo CFM em 13/06/02, não há de se falar em prescrição.

No que tange à legalidade da composição do CFM quando do julgamento do recurso administrativo, a Turma entendeu que assiste razão ao autor.

Prevê a Lei 3.268/57, como pena a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Medicina a seus membros, entre outras, a de cassação do exercício profissional, condicionando a eficácia da pena ao referendo do Conselho Federal — art. 22, alínea e.

Além do reexame necessário, da imposição de qualquer penalidade cabe recurso voluntário para o Conselho Federal, com efeito suspensivo na hipótese da pena de cassação do exercício profissional (art. 22, § 4º, da Lei 3.268/57).

O art. 4º, parágrafo único, da Lei 3.268/57 previa, em sua redação original, que o Conselho Federal de Medicina seria composto de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Por sua vez, a Lei 9.649/98 trouxe expressa previsão de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

Considerando esta norma, o CFM editou a Resolução 1.541/98 dispondo que o Conselho Federal de Medicina contará com um conselheiro titular e um conselheiro suplente por unidade da federação.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1717-6/DF, declarou inconstitucional o art. 58 caput e §§1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, gerando efeitos ex tunc e erga omnes, o que implica o reconhecimento da vigência do art. 4º da Lei 3.268/57, citado anteriormente, que determinava a composição do CFM com 10 conselheiros.

Ante a declaração de inconstitucionalidade destacada, a Resolução CFM 1.541/98 perdeu seu fundamento de legalidade. A composição do referido Conselho, prevista na Lei 3.268/57, não pode ser alterada por resolução do conselho, muito menos por conclusão de encontro de membros do conselho, em razão do princípio da legalidade.

O julgamento levado a efeito pelo Conselho Federal de Medicina – CFM está inquinado de vício de ilegalidade, em razão da composição do Conselho, que, na oportunidade, não possuía fundamento legal para ser composto por 28 conselheiros, sendo, portanto, nulo.

A competência para o julgamento do recurso não determina tão-somente a possibilidade do exame do mérito recursal, como indicado pelo Conselho apelante, mas, também, a obediência à determinação legal da composição do órgão que legitime a competência dos membros que compõem o respectivo órgão para o julgado.

A Lei 11.000/04, que deu nova redação ao art. 4º da Lei 3.268/57, modificando a composição do CFM por 28 conselheiros titulares, não tem o condão legalizar o julgamento viciado, porquanto vedada a retroatividade da Lei, na hipótese, tendo em vista a data do julgamento, 17/11/03.

Ante o exposto, a Turma não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br